



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ANÁLISE COMPARATIVA DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAL
EM DIFERENTES PAÍSES E SEUS EFEITOS SOCIAIS**

ORIENTANDA: ANDRESSA DO NASCIMENTO BRITO

ORIENTADORA: Dra. MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA

2024

ANDRESSA DO NASCIMENTO BRITO

**ANÁLISE COMPARATIVA DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAL
EM DIFERENTES PAÍSES E SEUS EFEITOS SOCIAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GOIÁS).

Prof^a. Orientadora – Dra. Marina Zava de Faria.

**GOIÂNIA
2024**

ANDRESSA DO NASCIMENTO BRITO

**ANÁLISE COMPARATIVA DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAL
EM DIFERENTES PAÍSES E SEUS EFEITOS SOCIAIS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Titulação e Nome Completo Nota

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo Nota

Dedico este trabalho aos meus pais,
Alexesandra e Manoel, pois sem eles
eu não teria chego até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pela saúde e pelas bênçãos que possibilitaram a realização deste sonho e o início de muitos outros.

Expresso minha profunda gratidão à minha mãe, que foi minha primeira professora, com imenso amor e dedicação, me mostrou a direção e me permitiu voar. Ao meu pai, que, sob muito sol, me fez chegar até aqui, na sombra. Ao meu irmão, que, com sua maneira única, sempre me deu forças para continuar.

Agradeço, também, aos meus avós, que sempre me apoiaram e incentivaram dentro de suas possibilidades, em especial ao meu avô Antônio, que, embora ausente fisicamente, sei que nos cuida lá do céu. Seria uma imensa felicidade tê-lo aqui neste momento para me dizer: "Parabéns, menina".

Minha gratidão se estende a toda a minha família, que, mesmo indiretamente, contribuiu para esta caminhada.

Agradeço, ainda, aos meus amigos, que acreditaram em mim quando eu mesma já não acreditava.

À minha orientadora, Dra. Marina, sempre tão atenciosa, e a todos os professores que contribuíram para o meu desenvolvimento ao longo desses cinco anos, meu mais sincero reconhecimento e agradecimento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 TEORIAS DA JUSTIÇA	8
1.1 A Teoria de Justiça, de John Rawls	9
1.2 Teoria de Justiça de Martha Nussbaum e Amartya Sen	10
1.3. As teorias de Justiça e os sistemas de justiça criminal	13
2 DIREITO COMPARADO: MODELOS DE JUSTIÇA CRIMINAL	15
2.1 Sistema de Justiça Brasileiro	16
2.1.1 Estrutura Dos Órgãos De Segurança Pública	17
2.1.2 Estrutura Dos Órgãos De Justiça Criminal	18
2.2 Sistema de Justiça Criminal Norte-Americano	20
2.3 Sistema de Justiça Criminal Francês	22
2.4 Sistema de Justiça Criminal Japonês	24
2.5 Efeitos Sociais das Políticas Criminais	26
2.6 Desafios e Oportunidades para reformas dos Sistemas De Justiça Criminal ..	28
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	32

ANÁLISE COMPARATIVA DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAL EM DIFERENTES PAÍSES E SEUS EFEITOS SOCIAIS

ANDRESSA DO NASCIMENTO BRITO¹

RESUMO

Este artigo científico apresenta uma análise comparativa dos sistemas de justiça criminal em diferentes países, com foco em seus impactos sociais. Utilizando como base teórica as teorias da justiça de John Rawls, Amartya Sen e Martha Nussbaum, o estudo examina como essas abordagens filosóficas influenciam as estruturas e práticas dos sistemas jurídicos. O objetivo principal é explorar as semelhanças e diferenças entre os modelos de justiça criminal do Brasil, Estados Unidos, França e Japão, destacando como cada país lida com questões de segurança, igualdade e direitos humanos. A pesquisa evidencia ainda os desafios e as oportunidades para a reforma dos sistemas de justiça criminal, com vistas a promover políticas mais justas e inclusivas. **Palavras-chave:** Justiça criminal, direito comparado, impacto social, reforma jurídica, direitos humanos.

INTRODUÇÃO

O conceito de justiça é um dos pilares centrais na organização das sociedades ao longo da história. Embora a ideia de justiça tenha sido tema de diversas correntes filosóficas, sua aplicação prática, especialmente no contexto da justiça criminal, permanece um desafio constante. Em sociedades modernas, a justiça criminal busca equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de segurança pública e a aplicação adequada das penas. No entanto, a maneira como diferentes países abordam esse equilíbrio reflete suas culturas jurídicas, seus valores sociais e suas circunstâncias históricas.

Ao longo do tempo, diversas teorias da justiça foram desenvolvidas para guiar a formulação de políticas públicas e o funcionamento das instituições, sendo que as mais influentes no campo contemporâneo são as propostas por John Rawls, Amartya Sen e Martha Nussbaum. Rawls, com sua teoria da “justiça como equidade”, propõe um modelo em que liberdade e igualdade são equilibradas de modo a garantir o máximo benefício para os menos favorecidos. Por outro lado, Sen e Nussbaum, com

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, andressanb@icloud.com.

suas teorias das capacidades, focam na necessidade de criar condições para que os indivíduos desenvolvam plenamente suas capacidades humanas, promovendo uma justiça que não se restringe à distribuição de recursos, mas à habilitação de uma vida digna e significativa.

O presente trabalho busca analisar de forma comparativa como essas teorias influenciam os sistemas de justiça criminal de diferentes países, mais especificamente o Brasil, os Estados Unidos, a França e o Japão. Esses países foram escolhidos por representarem distintos modelos jurídicos e abordagens culturais em relação à criminalidade e à aplicação da justiça. A análise abrange desde a estrutura dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei até os impactos sociais das políticas criminais adotadas, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos humanos e à reintegração de apenados na sociedade.

Além disso, o estudo busca identificar os desafios comuns enfrentados por esses sistemas, como a superlotação prisional, a desigualdade de acesso à justiça e a eficácia dos programas de reabilitação, ao mesmo tempo que explora as oportunidades para reformas que tornem esses sistemas mais inclusivos e justos. Em um mundo onde a globalização e a interdependência entre os países se intensificam, compreender as melhores práticas e os pontos falhos dos sistemas de justiça criminal é crucial para a construção de uma sociedade global mais justa.

1 TEORIAS DA JUSTIÇA

O conceito de Justiça, em que pese ser um debate antigo, se mantém atual e ainda não alcançou um consenso definitivo. Na concorrência entre interesses divergentes, a balança da justiça tende a favorecer um dos lados, o que paradoxalmente põe em questão a própria definição do que é justo.

Desta forma, as teorias de justiça desempenham um papel fundamental na filosofia política e moral ao buscarem entender e estabelecer os elementos de uma sociedade justa. Essas teorias discutem sobre a distribuição de direitos, deveres e benefícios entre os membros de uma sociedade.

A teoria de justiça de John Rawls² (1921-2002) busca conciliar liberdade e igualdade minimizando suas disparidades por meio de uma filosofia política. Nesse

² RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Tradução de Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

viés, inspirados pela abordagem de Rawls, Amartya Kumar Sen (1933-) e Martha Nussbaum (1947-) elaboram suas próprias teorias de justiça, sem desconsiderar os diversos aspectos que permeiam a concepção pioneira de justiça social delineada por Rawls.

Assim, as percepções sobre justiça de Rawls, Sen e Nussbaum orientam reflexões mais amplas sobre a justiça social que precisa ser implementada nos Estados, onde a combinação de liberdade e igualdade de Rawls, juntamente com o enfoque nas capacidades de Sen e Nussbaum, oferece uma base sólida para a justiça social e o respeito aos direitos humanos.

1.1 A TEORIA DE JUSTIÇA, DE JOHN RAWLS

Conhecida como "justiça como equidade", a teoria de justiça de John Rawls³ é baseada em uma sociedade bem estruturada, na qual indivíduos livres e iguais cooperam de forma equitativa. A concepção política de justiça constitui norma fundamental para essa cooperação, estabelecendo princípios para a atribuição de direitos e deveres básicos, bem como para a distribuição adequada dos benefícios e encargos sociais.

Nesse sentido, Rawls introduz a ideia de um contrato social hipotético na "posição original", onde indivíduos racionais escolhem princípios de justiça sob um "véu de ignorância", que os impede de conhecer suas posições sociais ou pessoais, garantindo assim imparcialidade em suas decisões, o que resulta na criação de uma constituição justa que deve garantir liberdades fundamentais como a liberdade de consciência, pensamento e igualdade de direitos políticos.

Assim, os dois princípios fundamentais de Rawls (2003, p.60) são:

- (1) *O princípio da liberdade*, onde cada pessoa tem direito a um esquema completo de liberdades básicas iguais, compatível com as mesmas liberdades para todos;
- (2) *O princípio da diferença*, no qual as desigualdades sociais e econômicas devem ser estruturadas de modo a beneficiar os menos favorecidos e estar associadas a cargos e posições acessíveis a todos em igualdade de oportunidades.

O primeiro princípio, que trata das liberdades básicas, tem prioridade sobre

³ RAWLS, John. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Organizado por Erin Kelly. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

o segundo, que lida com justiça distributiva e igualdade de oportunidades, portanto, para Rawls as liberdades básicas não podem ser comprometidas por maiores vantagens econômicas e sociais.

Segundo Rawls (2003,p.10), os princípios de sua teoria têm a função de:

[...] definir os termos eqüitativos de cooperação social [...]. Esses princípios especificam os direitos e deveres básicos que devem ser garantidos pelas principais instituições políticas e sociais, regulam a divisão dos benefícios provenientes da cooperação social e distribuem os encargos necessários para mantê-la⁴

No que concerne ao papel do Estado, este deve garantir condições mínimas que permitam uma vida digna para todos os cidadãos, promovendo a distribuição igualitária de benefícios e vantagens. De acordo com Rawls, a justiça é indispensável para a estabilidade e democracia de uma sociedade, sendo uma virtude essencial das instituições bem organizadas, assim como uma educação adequada é crucial para formar cidadãos capazes de apoiar instituições justas.

Portanto, esse enfoque na área educacional destaca a importância de políticas sociais que não somente distribuam recursos, mas também habilitem as pessoas a entender e apreciar os valores da justiça.

Em resumo, a teoria de Rawls propõe uma sociedade baseada na justiça social através de um sistema equitativo de cooperação, assegurando liberdades básicas para todos e maximizando benefícios para os menos favorecidos, com acesso igualitário às oportunidades e mesmo sendo objeto de diversas críticas, essa teoria oferece orientações úteis para políticas sociais justas, destacando a importância de um consenso político em torno de valores fundamentais e a responsabilidade do Estado em garantir justiça e equidade para todos os cidadãos.

1.2 TEORIA DE JUSTIÇA DE MARTHA NUSSBAUM E AMARTYA SEN

A discussão sobre o conceito de justiça para Amartya Sen se concentra em

⁴ RAWLS, J. Justiça como equidade: uma reformulação. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Conforme destacado por Erin Kelly (1976-), organizadora da obra "Justiça como equidade: uma reformulação" de John Rawls, embora a versão final da teoria tenha sido publicada postumamente, a maior parte do manuscrito já estava substancialmente concluída. Na introdução, Kelly esclarece que "devido a problemas de saúde, Rawls não pôde trabalhar no manuscrito em sua fase final, conforme pretendia. No entanto, grande parte do texto encontrava-se praticamente finalizada" (RAWLS, 2003, p. XIII).

duas de suas obras principais: "Desigualdade Reexaminada"⁵ e "A Ideia de Justiça"⁶. Em "Desigualdade Reexaminada", Sen aborda a justiça sob a perspectiva da igualdade e da liberdade, enfatizando a necessidade de capacitar os indivíduos para que possam alcançar suas próprias potencialidades, sendo este o conceito central na sua teoria da capacitação, o qual destaca a importância de criar condições para que as pessoas desenvolvam suas capacidades individuais.

É importante mencionar também a obra "Desenvolvimento como Liberdade" de Amartya Sen, que fornece uma perspectiva profunda sobre a natureza do desenvolvimento humano, reforçando que a verdadeira medida de progresso não deve ser apenas a expansão econômica, mas sim a capacidade das pessoas de viverem vidas que valorizam, onde destaca a importância da liberdade individual como um dos pilares fundamentais do desenvolvimento humano.

Nesse sentido, destaca Sen (2002, p.19):

A ligação entre liberdade individual e realização do desenvolvimento social vai muito além da relação constitutiva – por mais importante que ela seja. O que as pessoas conseguem positivamente realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas. As disposições institucionais que proporcionam essas oportunidades são ainda influenciadas pelo exercício das liberdades das pessoas, mediante a liberdade para participar da escolha social e da tomada de decisões públicas que impelem o progresso dessas oportunidades.⁷

Por outro lado, a teoria das capacidades desenvolvida por Martha Nussbaum⁸ propõe uma lista de dez capacidades humanas essenciais, as quais garantem a dignidade mínima necessária para uma vida justa e igualitária, dentre elas estão a vida, a saúde, a integridade física, os sentidos, a imaginação, o pensamento, as emoções, a razão prática, a afiliação, a relação com outras espécies, o acesso ao lazer e o controle sobre o ambiente político e material (NUSSBAUM, 2013, p. 91, 92, 93).

Desse modo, utilizando o método hipotético-dedutivo, bem como uma base teórica da filosofia política contemporânea, Nussbaum expande as ideias de Amartya

⁵ SEN, Amartya. Desigualdade Reexaminada. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Cláudia Leitão. Rio de Janeiro: Record, 2001.

⁶ SEN, Amartya. A Ideia de Justiça. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

⁷ SEN, Amartya Kumar. Desenvolvimento como Liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta; revisão técnica de Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

⁸ NUSSBAUM, Martha C. Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento a espécie. São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2013.

Sen sobre a variabilidade das necessidades e habilidades humanas.

Assim, ambos os autores concordam que as desigualdades sociais influenciam a capacidade dos indivíduos de converter recursos em funcionalidades, porém, Nussbaum propõe uma crítica mais radical à abordagem centrada na renda e riqueza, enfatizando que a justiça deve considerar as capacidades específicas de cada indivíduo.

Inspirada também na perspectiva aristotélica, Nussbaum sustenta que a dignidade humana depende da possibilidade de ação e funcionamento das capacidades e critica as teorias contratualistas por excluírem pessoas com impedimentos e de países pobres do pacto social, o que influenciou Sen e o levou a reformular alguns aspectos de sua própria teoria, integrando a ideia de capacidades como um elemento crucial para a justiça.

Ademais, a teoria das capacidades visa suprir essas lacunas, garantindo a todos os indivíduos condições de desenvolver suas capacidades, promovendo justiça social inclusiva.

Em relação a atuação do Estado, Nussbaum sugere que este deve desenvolver políticas públicas baseadas nas capacidades humanas para assegurar uma sociedade mais justa e inclusiva, em sua teoria busca fornecer diretrizes para enfrentar os problemas de justiça social que as teorias existentes não resolveram completamente. A abordagem das capacidades é uma proposta abrangente para a justiça social, destacando a importância de incluir todos os indivíduos, especialmente aqueles excluídos pelas teorias tradicionais, e garantindo um nível mínimo de dignidade humana através do desenvolvimento das capacidades.

Por outro lado, em "A Ideia de Justiça"⁹, Sen introduz uma distinção entre os conceitos indianos de "niti" e "nyaya". "Niti" refere-se à adequação organizacional e à correção comportamental, enquanto "nyaya" se relaciona com os resultados e a vida que as pessoas são capazes de levar. Sen argumenta que a justiça deve ser aplicável às sociedades reais, não sendo apenas um ideal teórico, enfatizando a importância da argumentação racional para diagnosticar justiça e injustiça, sugerindo que a razão é fundamental para a compreensão da justiça, mesmo em um mundo cheio de "desrazão".

⁹ SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

1.3 AS TEORIAS DE JUSTIÇA E OS SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAL

As teorias de justiça formuladas por John Rawls, Amartya Sen e Martha Nussbaum oferecem perspectivas distintas e complementares sobre como alcançar uma sociedade justa, teorias estas, que embora sejam principalmente filosóficas e éticas, têm implicações significativas para os sistemas de justiça criminal.

John Rawls, em "Uma Teoria da Justiça"¹⁰, como mencionado anteriormente, propõe a justiça como equidade, fundamentada em dois princípios principais: o princípio da igualdade e o princípio da diferença.

Desse modo, o *princípio da igualdade* garante direitos e liberdades iguais para todos os cidadãos, enquanto o *princípio da diferença* permite desigualdades sociais e econômicas apenas se estas forem vantajosas para os menos favorecidos. Estes princípios podem ser diretamente aplicados aos sistemas de justiça criminal de diversas maneiras, como pelo fato de que a justiça criminal deve garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua posição social, tenham acesso igual a uma defesa justa e imparcial.

Assim, constata-se a necessidade de que os sistemas públicos de defesa sejam eficientes e acessíveis, especialmente para aqueles que não possuem condições financeiras de contratar advogados particulares. Um exemplo claro dessa estrutura é a Defensoria Pública, órgão do Sistema de Justiça Criminal instituído no Brasil com o propósito de assegurar o acesso à justiça, que se configura como um direito fundamental e um elemento essencial do mínimo existencial, conforme os princípios constitucionais.

Ademais, dentro da perspectiva de justiça de Rawls, cumpre mencionar a importância da existência de políticas de justiça criminal, as quais podem incluir programas de reabilitação e reintegração social eficientes para os apenados, visando reduzir a reincidência e facilitar a sua reinserção na sociedade. Contudo, apesar de seus ideais elevados, a aplicação prática dos princípios de Rawls enfrenta desafios significativos, como desigualdades persistentes no tratamento judicial de diferentes grupos sociais e a falta de recursos para implementar programas de reabilitação eficazes.

Noutro viés, Amartya Sen introduz uma abordagem centrada nas

¹⁰ RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Tradução de Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

capacidades (*capabilities approach*)¹¹, enfatizando a importância de criar condições que permitam aos indivíduos desenvolver suas capacidades e alcançar seus objetivos pessoais, argumenta que a justiça deve ser mensurada pela capacidade das pessoas de fazerem escolhas reais e viverem a vida que valorizam, em vez de focar exclusivamente na distribuição de recursos.

Diante disso, quando aplicados os conceitos de Sen aos sistemas de justiça criminal, torna-se evidente que a liberdade individual desempenha um papel crucial na busca por uma sociedade justa, pois, em um sistema que valoriza a liberdade individual, não apenas a punição é considerada, mas também a reabilitação, a dignidade humana e a garantia dos direitos básicos de todos os cidadãos.

Ao invés de priorizar exclusivamente a punição dos infratores, um sistema de justiça criminal fundamentado na perspectiva de Sen aspira a estabelecer condições propícias para que os indivíduos reconstruam suas vidas e efetuem escolhas concretas que os habilitem a alcançar uma existência significativa e valorizada, o que engloba não apenas a provisão de oportunidades educacionais e profissionais, mas também a garantia de acesso aos cuidados de saúde mental e física, à assistência social e aos programas de reabilitação.

Ademais, sugere que, medidas alternativas, como serviços comunitários e programas de mediação podem ser mais eficazes em alguns casos do que o encarceramento, proporcionando oportunidades para os infratores desenvolverem capacidades úteis e manterem laços comunitários.

Contudo, é evidente que a implementação da abordagem das capacidades enfrentaria diversos obstáculos, especialmente em razão da estrutura da sociedade contemporânea. Entre esses desafios, destaca-se a necessidade de um financiamento adequado para a execução de programas de reabilitação, bem como a resistência institucional a mudanças no sistema tradicional de justiça criminal, questões essas que não demandam apenas de recursos financeiros, mas também uma transformação cultural e institucional, a fim de promover a adoção de práticas mais inclusivas e eficazes na promoção da justiça e do bem-estar social.

Martha Nussbaum expande a abordagem das capacidades de Sen, identificando uma lista de capacidades centrais que considera essenciais para uma vida digna. Essas capacidades incluem vida, saúde corporal, integridade física,

¹¹ SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

sentidos, imaginação, raciocínio prático, entre outras, e devem ser garantidas para a justiça social.¹²

Em relação à sua aplicação nos sistemas de justiça criminal, a teoria de Nussbaum reforça a importância de que o tratamento dos presos respeite e promova suas capacidades centrais, garantindo a manutenção da dignidade humana, o que implica a necessidade de melhores condições de encarceramento e acesso a cuidados de saúde mental e física.

Dispõe ainda sobre a possibilidade de reestruturação das unidades prisionais para apoiar o desenvolvimento das capacidades centrais, proporcionando acesso à educação, treino profissional e programas de desenvolvimento pessoal, priorizando medidas de justiça restaurativa que envolvam a comunidade e promovam a reconciliação podendo assim, ajudar a restaurar as capacidades centrais das vítimas e dos ofensores. No entanto, assim como a teoria de Rawls e Sen, as ideias de Nussbaum enfrentam grandes desafios práticos em sua implementação.

Em conclusão, as teorias de justiça formuladas por Rawls, Sen e Nussbaum fornecem uma base conceitual profunda e diversificada para a reforma dos sistemas de justiça criminal. Combinando os princípios de equidade de Rawls, a abordagem das capacidades de Sen e a lista de capacidades centrais de Nussbaum, essas teorias sustentam uma visão integrada de igualdade, desenvolvimento humano e respeito à dignidade (Rawls, 2003; Sen, 2011; Nussbaum, 2013).

No entanto, a aplicação prática dessas ideias exige não apenas recursos financeiros e políticas públicas eficazes, mas também uma transformação cultural e institucional que valorize a reabilitação e a justiça restaurativa, promovendo um ambiente onde todos os indivíduos possam reconstruir suas vidas e contribuir para a sociedade (Garland, 2001; Lacey, 2008).

2 DIREITO COMPARADO: MODELOS DE JUSTIÇA CRIMINAL

O estudo do direito comparado dedica-se à análise e comparação dos sistemas legais de diferentes países, possibilitando a compreensão de como diferentes sociedades abordam questões jurídicas semelhantes e como as normas e instituições legais se desenvolvem e funcionam em contextos variados.

¹² NUSSBAUM, Martha C. Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento a espécie. São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2013.

Esse campo de estudo é particularmente relevante no contexto dos sistemas de justiça criminal, tendo em vista que proporciona uma compreensão mais profunda de como distintas sociedades lidam com o crime e a punição, além de oferecer uma visão mais ampla das diversas formas de administração da justiça em diferentes culturas e sistemas jurídicos.

No que tange às questões sociais, o direito comparado é uma ferramenta poderosa para identificar falhas e aprimorar políticas públicas, possibilitando a percepção de como diferentes modelos legais impactam, positiva ou negativamente, determinados grupos sociais, e como normas jurídicas podem ser moldadas para promover justiça social, equidade e inclusão. Em contextos globais marcados por migrações, crises econômicas e mudanças climáticas, o direito comparado adquire especial relevância, ao permitir o intercâmbio de soluções jurídicas e sociais que promovam maior cooperação entre nações e melhor proteção aos direitos humanos.

Por fim, ao integrar a análise jurídica com a perspectiva social, o direito comparado não apenas contribui para a evolução do direito em um sentido técnico, mas também desempenha um papel crucial na promoção de sistemas jurídicos mais justos, inclusivos e sensíveis às dinâmicas sociais contemporâneas.

2.1 SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

No Brasil, o sistema de justiça criminal tem como objetivo a manutenção da ordem pública e a garantia da aplicação da lei. A complexidade desse sistema deriva da interdependência entre seus diversos órgãos e agentes, cada qual com atribuições específicas. Assim, o sistema de justiça criminal brasileiro pode ser descrito como um conjunto organizado de procedimentos e instituições, cujo objetivo é lidar com infrações penais desde a prevenção até a execução das penas, vejamos:

"[...] o sistema de justiça criminal brasileiro pode ser compreendido como um complexo sistema organizacional e processual, legalmente definido, formado por diversos entes públicos e respectivos agentes estatais com competência para prevenir e reprimir as infrações penais que possam ocorrer na sociedade. Esses entes estão estruturados em quatro subsistemas distintos, porém, inter-relacionados, cujas principais funções podem ser retratadas, basicamente, nos seguintes verbos: prevenir a ocorrência dos delitos que porventura possam ocorrer na sociedade (subsistema preventivo); investigar os delitos, após sua suposta ocorrência (subsistema investigativo); acusar, defender, processar e julgar os supostos autores dos delitos (subsistema jurisdicional); e, finalmente, punir e recuperar aqueles que foram condenados

por decisão judicial (subsistema de execução penal)." (Netto, 2023)¹³

O sistema de justiça criminal no Brasil é composto pelos órgãos da Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário e Sistema Penitenciário.

2.1.1 Estrutura do Sistema de Segurança Pública

O sistema de segurança pública no Brasil é organizado por órgãos do Poder Executivo nas esferas federal, estadual e municipal, conforme disposto na Constituição Federal de 1988. Essa estrutura está delineada no art. 144, que estabelece a segurança pública como dever do Estado e responsabilidade de todos, além de definir os órgãos encarregados da sua manutenção. Entre esses órgãos incluem-se a Polícia Federal, as Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais, as Polícias Civis, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares.

No âmbito federal, a responsabilidade pela segurança pública é atribuída ao Ministério da Justiça, ao qual estão vinculados órgãos como a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), o Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Ademais, o Conselho Nacional de Segurança Pública, também subordinado ao Ministério da Justiça, exerce papel relevante na formulação e avaliação de políticas de segurança pública.

A Senasp, por sua vez, tem entre suas principais atribuições promover a integração dos órgãos de segurança pública, planejar e avaliar as ações do governo federal nessa área, além de estimular a modernização e o reaparelhamento dos órgãos estaduais e municipais. Também é responsável por gerenciar o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e administrar os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, criado em 2000 para apoiar projetos de estados e municípios que atendam aos critérios estabelecidos¹⁴.

A Polícia Federal é responsável por apurar infrações penais contra a ordem política e social, bem como crimes que envolvam bens, serviços e interesses da União. Sua atuação abrange, ainda, a repressão ao tráfico de drogas, ao contrabando e a

¹³ NETTO, Cláudio. 2. O Sistema de Justiça Criminal Brasileiro In: NETTO, Cláudio. O Direito à Prova Pericial no Processo Penal - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/o-direito-a-prova-pericial-no-processo-penal-ed-2023/2208845787>. Acesso em: 13 de Setembro de 2024.

¹⁴ Em vigência: BRASIL. Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 jan. 2023.

crimes nas fronteiras, além de ser competente para a emissão de passaportes e o registro de armas de fogo, conforme disposto no art. 144, § 1º, da Constituição Federal de 1988. A Polícia Rodoviária Federal, por sua vez, é responsável pelo patrulhamento das rodovias federais, incluindo a aplicação de multas de trânsito, a prevenção de acidentes e também atua na repressão a crimes como o tráfico de drogas e contrabando.

No nível estadual, a Constituição de 1988 estabelece que as Polícias Civil e Militar são subordinadas ao Poder Executivo Estadual, no qual a Polícia Militar realiza o policiamento ostensivo e é responsável pela manutenção da ordem pública, enquanto a Polícia Civil investiga crimes e exerce a função de polícia judiciária. Dessa forma, cada estado organiza seus próprios órgãos de segurança de acordo com a legislação local, incluindo a Polícia Técnico-Científica e o Corpo de Bombeiros. A relação entre a Polícia Civil, o Judiciário e o Ministério Público é marcada por uma cooperação mútua, especialmente durante a investigação e o processo criminal.

Nos municípios, a Constituição também permite a criação de guardas municipais para proteger bens, serviços e instalações municipais. Essas guardas, que têm caráter civil, desempenham um papel relevante na prevenção da violência e na mediação de conflitos. Atualmente, há cerca de 400 guardas municipais no Brasil, com atuação cada vez mais expandida para atividades tradicionalmente desempenhadas pelas forças policiais, o que tem gerado debates no âmbito do Poder Executivo e Legislativo.

Portanto, a organização da segurança pública no Brasil é complexa, envolvendo a integração de diversos órgãos em diferentes níveis de governo, cada um com atribuições específicas que se complementam para garantir a manutenção da ordem e a segurança da sociedade.

2.1.2 Estrutura Dos Órgãos De Justiça Criminal

A Constituição Federal do Brasil estabelece um conjunto de princípios e diretrizes fundamentais que orientam o processo penal no país. Dentre esses princípios constitucionais, destacam-se a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como o princípio da verdade real, que visa à busca pela verdade no âmbito processual. Ademais, incluem-se o princípio da irretroatividade da lei penal, o princípio da publicidade e o princípio do juiz natural.

Esses preceitos constituem a base do sistema de justiça criminal brasileiro, cuja estrutura é organizada em níveis federal e estadual.

No nível federal, os órgãos de justiça criminal incluem os juízes federais, os Tribunais Regionais Federais, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Já no âmbito estadual, o sistema é composto por juízes estaduais, Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas Estaduais. A Constituição Federal, juntamente com legislações específicas, como as leis estaduais de organização judiciária, define as competências de cada um desses órgãos.

No que diz respeito aos órgãos federais de justiça criminal, o Poder Judiciário é constituído por justiças especializadas, como a Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar, além da Justiça Comum, composta por juízes federais e Tribunais Regionais Federais. As competências da Justiça Federal Comum, conforme definidas pela Constituição nos artigos 108 e 109, incluem o julgamento de crimes políticos, infrações penais contra bens, serviços ou interesses da União, *habeas corpus* em casos criminais de sua competência, crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves, e crimes relacionados à entrada ou permanência irregular de estrangeiros no país.

Dessa forma, os juízes federais atuam como primeira instância, enquanto os Tribunais Regionais Federais, divididos em cinco regiões, constituem a segunda instância, julgando recursos e processando mandados de segurança e *habeas corpus*. A Justiça Federal é organizada em varas especializadas e não especializadas, incluindo varas criminais, além dos Juizados Especiais Federais Criminais, que julgam infrações de menor potencial ofensivo, com base nos princípios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme a Lei nº 10.259/2001.

Quanto aos órgãos estaduais de justiça criminal, o sistema é composto pelos juízes de direito, que atuam em primeira instância, e pelos Tribunais de Justiça, que constituem a segunda instância. Esses órgãos se organizam de acordo com as constituições estaduais e as normas específicas de cada estado, nos quais os Tribunais de Justiça Estaduais contam com varas criminais, Juizados Especiais Criminais e tribunais do júri, sendo que a quantidade e a distribuição dessas unidades são determinadas pela lei de organização judiciária de cada estado e complementadas pelo regimento interno dos respectivos tribunais.

O processo penal no âmbito estadual segue ritos e procedimentos

específicos, de acordo com o tipo de ação penal (pública ou privada) e o tipo de crime cometido, conforme definido no Código Penal (BRASIL, 1940). Esses fatores determinam os procedimentos que serão adotados pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. O Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) prevê tanto o procedimento comum quanto os procedimentos especiais, como o rito do júri e o dos Juizados Especiais Criminais.

Os Juizados Especiais Criminais (JECrims) são responsáveis por julgar infrações penais de menor potencial ofensivo, cujas penas não ultrapassem dois anos de privação de liberdade. Nessas situações, o inquérito policial é substituído pelo termo circunstanciado, o qual é enviado ao juizado para dar início à audiência preliminar. Criados pela Lei nº 9.099/1995, os JECrims buscam simplificar o processo judicial, possibilitar a reparação de danos no âmbito da ação penal e ampliar o uso de penas alternativas à prisão em crimes menos graves.

2.2 SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NORTE-AMERICANO

O sistema de justiça criminal norte-americano é caracterizado por uma complexa estrutura federal e estadual que reflete a natureza descentralizada do governo dos Estados Unidos. Desse modo, cada estado possui seu próprio sistema judicial, com leis e procedimentos que podem variar significativamente, enquanto o sistema federal é responsável por crimes que violam as leis federais. No topo dessa estrutura está o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, uma agência governamental vital criada em 1870, cujo papel é garantir a segurança nacional contra ameaças internas e externas.

Ademais, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos é chefiado pelo Procurador-Geral e tem várias subdivisões, como o FBI (*Federal Bureau of Investigation*)¹⁵, a DEA (*Drug Enforcement Administration*)¹⁶ e o U.S. Marshals (*United States Marshals Service*)¹⁷, cada uma com atribuições específicas. Por exemplo, o

¹⁵ "*Federal Bureau of Investigation*" significa "Departamento Federal de Investigação" em português, mais comumente referido pela sigla "FBI", sendo esta a principal agência de investigação criminal e de inteligência interna dos Estados Unidos.

¹⁶ "*Drug Enforcement Administration*" significa "Administração de Controle de Drogas" em português, comumente referida pela sigla "DEA", uma agência federal dos Estados Unidos responsável pela aplicação das leis de combate ao tráfico e uso ilegal de substâncias controladas.

¹⁷ "*United States Marshals Service*" significa "Serviço de Delegados dos Estados Unidos" em português, agência de aplicação da lei mais antiga dos Estados Unidos, responsável por uma ampla gama de funções de segurança e justiça federal.

FBI atua na prevenção e investigação de crimes federais, enquanto a DEA é responsável pela repressão ao tráfico de drogas.

As polícias locais, estaduais e federais compõem a primeira linha de defesa na aplicação da lei, encarregadas da investigação de crimes e da manutenção da ordem pública. Os U.S. Attorneys (*United States attorneys*)¹⁸ ou procuradores dos Estados Unidos, são responsáveis pela persecução criminal na esfera federal, representando o governo nos processos judiciais em que este é parte e na cobrança de débitos ao governo federal.

O processo penal inicia-se geralmente com uma investigação policial, e, quando a polícia coleta evidências suficientes, um promotor pode apresentar acusações formais. Um aspecto significativo do sistema é o "*plea bargain*"¹⁹, que permite que réus se declarem culpados em troca de penas reduzidas ou da desistência de outras acusações. Embora este mecanismo busque eficiência, ele é criticado por potencialmente levar à coerção, especialmente em casos em que os réus se sentem pressionados a aceitar acordos para evitar punições mais severas.

Após a apresentação das acusações, os réus têm o direito a um julgamento justo, com um júri imparcial, se assim desejarem. O sistema norte-americano enfatiza a presunção de inocência, o direito ao silêncio e a proteção contra a autoincriminação. Os direitos dos acusados são garantidos pela Constituição dos EUA, principalmente através da Quinta e Sexta Emenda, que asseguram o devido processo legal e o direito a um julgamento justo. No entanto, críticos argumentam que a disparidade entre o poder do promotor e a defesa pode criar um desequilíbrio, especialmente em casos envolvendo réus de baixa renda que não têm acesso a advogados de qualidade.

Além da aplicação da lei, o sistema de justiça também é apoiado por várias agências, como o Departamento de Segurança Nacional, que coordena os esforços de segurança nacional e inclui a Guarda Costeira e o Serviço Secreto. O sistema correicional, por sua vez, enfrenta desafios significativos, incluindo superlotação, condições inadequadas e altas taxas de reincidência. Após um veredicto, os réus podem ser condenados a penas que variam de multas a longas sentenças de prisão,

¹⁸ "*United States attorneys*" significa "Advogados dos Estados Unidos" em português, são advogados nomeados pelo presidente dos Estados Unidos e confirmados pelo Senado, responsáveis por atuar como representantes legais do governo federal em processos judiciais.

¹⁹ O *plea bargain*, traduzido como acordo judicial, é um acordo de negociação entre o acusado e o Ministério Público em que o réu confessa a culpa em troca de uma pena mais branda ou de outras condições.

incluindo a pena de morte em alguns estados.

Em síntese, o sistema de justiça criminal dos Estados Unidos é um reflexo da diversidade cultural e legal do país, oferecendo flexibilidade e adaptação a diferentes contextos locais. No entanto, ele enfrenta críticas em relação à equidade, eficácia e à necessidade de reformas, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos dos acusados e à gestão das instituições correicionais. A busca por um equilíbrio entre segurança pública e direitos individuais continua a ser um tema central nas discussões sobre a justiça criminal nos EUA, destacando a complexidade e a importância desse sistema na sociedade americana.

2.3 SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL FRANCÊS

O sistema de justiça criminal francês é um dos mais antigos da Europa e está enraizado em princípios republicanos e no Direito Civil, sendo fortemente influenciado pelo Código Napoleônico de 1804. Diferente de sistemas baseados no *common law*²⁰, como o britânico ou o americano, o sistema francês tem uma estrutura centralizada e um papel mais ativo do Estado, especialmente durante a investigação e o processo penal.

A justiça criminal na França se divide em duas fases: a fase de inquérito e a fase de julgamento. Na primeira, a investigação é conduzida por um juiz de instrução (*juge d'instruction*), que possui poderes amplos, como ordenar prisões preventivas e reunir provas, desempenhando um papel judicial ativo na investigação, diferente de sistemas em que a polícia lidera essa fase. Assim, após a conclusão do inquérito, caso haja provas suficientes, o caso é encaminhado à fase de julgamento. Cumpre mencionar que, o Ministério Público (*Procureur de la République*) também tem um papel crucial, sendo responsável pela acusação e pela condução da ação penal em nome do Estado, possuindo discricionariedade na decisão de processar ou arquivar casos.

A estrutura judiciária francesa é composta por diferentes tribunais com jurisdições específicas. Os *Tribunaux de Police*²¹ tratam de infrações menores,

²⁰ *Common law*, ou direito comum, é um sistema jurídico que se desenvolve a partir de decisões judiciais, ao invés de ser criado por leis ou regulamentos. É caracterizado por ser um sistema flexível e adaptável, que se baseia em precedentes e na interpretação dos juízes

²¹ "*Tribunaux de Police*" é uma expressão em francês que significa "Tribunais de Polícia", os quais são tribunais de jurisdição penal na França, responsáveis pelo julgamento de infrações leves, classificadas como *contraventions* (contravenções).

enquanto os *Tribunaux Correctionnels*²² julgam delitos de média gravidade, como furtos e fraudes. Para crimes graves, como homicídios, há os *Cours d'Assises*²³, que envolvem a participação de um júri popular, algo incomum em outros tipos de tribunal no país. No topo da hierarquia está a *Cour de Cassation*²⁴, a mais alta corte de apelação, responsável por revisar se a lei foi corretamente aplicada nos casos, sem reexaminar os fatos.

O sistema francês segue o princípio da legalidade dos crimes e das penas, assegurando que somente a lei pode definir o que constitui um crime e sua punição correspondente, o e trata de uma garantia contra arbitrariedades e é reforçado pelo papel da *Cour de Cassation* e do *Conseil Constitutionnel*. Outro princípio fundamental é a presunção de inocência, garantida pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que assegura que o réu seja considerado inocente até prova em contrário. Outrossim, a proporcionalidade das penas é um princípio importante, com o Código Penal francês estipulando que as punições devem ser proporcionais ao crime cometido, com um foco na reintegração social, em vez de meramente punitivo.

Nos últimos anos, o sistema de justiça criminal francês passou por reformas significativas para melhorar sua eficiência e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, ocasião em que houveram esforços para reduzir o uso da prisão preventiva e aumentar o uso de tecnologias no processo penal, como a digitalização de processos e o uso de videoconferências em audiências.

Ademais, a França tem implementado mecanismos alternativos de resolução de disputas criminais, como a mediação penal e a transação penal, que permitem aos acusados de crimes menores evitarem o julgamento formal, contribuindo para a celeridade processual.

Esse conjunto de características faz do sistema de justiça criminal francês uma combinação entre tradições antigas e princípios republicanos modernos, com uma forte ênfase no papel do Estado e na proteção dos direitos individuais. A centralização do processo investigativo, com a participação ativa do juiz de instrução, e a atuação significativa do Ministério Público são elementos centrais que distinguem

²² "*Tribunaux Correctionnels*" significa "Tribunais Correccionais", tribunais penais na França encarregados de julgar delitos intermediários, conhecidos como *délits*.

²³ "*Cour d'Assises*" significa "Corte de Assises" ou "Tribunal do Júri" em português, tribunal francês responsável pelo julgamento de crimes graves, conhecidos como crimes, que geralmente envolvem penas de reclusão de longa duração, incluindo prisão perpétua.

²⁴ "*Cour de Cassation*" significa "Corte de Cassação" o mais alto tribunal do sistema judiciário francês, responsável por revisar decisões judiciais de instâncias inferiores quanto à aplicação correta da lei.

a justiça criminal francesa de outras jurisdições.

2.4 SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL JAPONÊS

O sistema de justiça criminal japonês é amplamente reconhecido por sua estrutura organizada, elevada taxa de condenação e pela forte ênfase na confissão como prova determinante. O Japão prioriza a reintegração do preso à sociedade, fundamentado em um profundo senso de coletivismo e responsabilidade social. O sistema é composto por três instituições principais: a polícia, o Ministério Público e o Judiciário, que atuam de maneira coordenada para assegurar a aplicação da lei e a manutenção da ordem no país.

Contudo, algumas práticas, especialmente aquelas relacionadas à obtenção de confissões e à detenção pré-julgamento, têm sido alvo de críticas de organizações de direitos humanos, porém, apesar dessas críticas, a confissão desempenha um papel fundamental na baixa taxa de criminalidade do Japão, sendo culturalmente vista como um passo essencial no sistema de justiça criminal. A confissão não apenas restaura a honra perdida do indivíduo, como também facilita sua reintegração social.

A investigação no Japão é conduzida primariamente pela polícia, que possui poderes extensivos para coletar provas e interrogar suspeitos. Uma das características mais notáveis do sistema de justiça japonês é o longo período de detenção pré-julgamento, no qual a legislação permite que os suspeitos permaneçam sob custódia por até 23 dias sem que sejam formalmente acusados e durante esse período, a polícia e os promotores realizam interrogatórios, muitas vezes na ausência de um advogado, o que acaba gerando preocupações sobre o risco de coerção.

Reitera-se que a confissão tem um peso crucial nos julgamentos japoneses, sendo considerada um elemento fundamental para a resolução de crimes; no entanto, a obtenção de confissões sob pressão levanta sérias dúvidas sobre sua confiabilidade.

David T. Johnson, em sua obra *The Japanese Way of Justice*²⁵, sustenta que o sistema confessional japonês é um dos fatores que contribuem para as elevadas taxas de condenação, superiores a 99%. Organizações internacionais de direitos

²⁵ JOHNSON, David T. *The Japanese Way of Justice: Prosecuting Crime in Japan*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

humanos, como a *Human Rights Watch*²⁶ e a *Amnesty International*²⁷, questionam a legitimidade das confissões obtidas durante longos períodos de detenção sem a devida supervisão judicial. Por outro lado, os dados indicam que a taxa de criminalidade no Japão é significativamente inferior à de outros países, o que suscita novos questionamentos acerca da eficácia e imparcialidade do sistema de justiça criminal japonês.

O Ministério Público japonês tem ampla autoridade e uma abordagem seletiva ao levar casos a julgamento. Ao contrário de sistemas onde os promotores são obrigados a processar a maioria dos crimes, no Japão, eles apenas levam à Justiça os casos em que acreditam que a condenação é praticamente garantida, desse modo, esta prática de seleção rigorosa contribui significativamente para a altíssima taxa de sucesso nos processos.

Ademais, os promotores desempenham um papel central na negociação de acordos extrajudiciais, embora a formalização do *plea bargain*²⁸ tenha ocorrido apenas em 2016. Mesmo com essa introdução recente, a prática é usada de forma limitada, e o sistema ainda dá grande ênfase à obtenção de confissões como meio de encerrar um caso sem a necessidade de um julgamento completo.

Os julgamentos no Japão ocorrem de maneira inquisitorial, em que os juízes desempenham um papel ativo na condução do processo, questionando testemunhas e investigando provas. O sistema de júri foi reintroduzido em 2009, com o sistema *saiban-in*, que permite que juízes togados e leigos deliberem juntos em casos graves, como homicídios e crimes violentos²⁹, abordagem essa que visa aumentar a transparência e a confiança pública no Judiciário, permitindo que cidadãos comuns participem diretamente do processo judicial.

No entanto, o papel ativo dos juízes e a ênfase nas confissões como prova chave frequentemente colocam o réu em uma posição vulnerável, especialmente em casos onde as provas materiais são escassas, e como resultado, poucos casos terminam em absolvição, reforçando uma percepção de que o sistema é mais voltado para a condenação do que para a busca pela verdade.

²⁶ *Human Rights Watch* - Organização internacional não governamental que defende e realiza pesquisas sobre os direitos humanos. Disponível em: <https://www.hrw.org/>

²⁷ *Amnesty International* – Organização não governamental defensora dos direitos humanos. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/>.

²⁸ No Japão, o sistema do *plea bargaining* foi introduzido com a alteração do Código de Processo Penal em 2016.

²⁹ O primeiro julgamento com este sistema ocorreu em agosto de 2009 na corte do Distrito de Tóquio.

O Japão é um dos poucos países desenvolvidos que ainda mantém a pena de morte, que é aplicada por enforcamento e reservada para crimes particularmente graves, como assassinatos múltiplos, na qual a execução de prisioneiros no corredor da morte é cercada de sigilo, e os prisioneiros são informados de sua execução apenas poucas horas antes do evento. Essa falta de transparência no sistema de pena de morte também é alvo de críticas de grupos internacionais de direitos humanos.

Além da pena capital, o sistema penal japonês inclui penas de prisão, multas e, mais recentemente, medidas alternativas, como trabalho comunitário; no entanto, a aplicação dessas penas alternativas ainda é menos frequente em comparação com outros países.

Embora o sistema de justiça criminal japonês seja considerado eficaz em termos de controle de criminalidade, ele enfrenta críticas tanto dentro quanto fora do país, onde organizações como a *Amnesty International* e a *Human Rights Watch* frequentemente destacam as práticas relacionadas à obtenção de confissões e à detenção prolongada sem supervisão judicial como violações de direitos humanos.

Diante disso, o Japão tem adotado algumas reformas, como a introdução do *plea bargain* e o sistema de júri, mas as mudanças têm sido lentas e graduais. Outras áreas de críticas incluem a falta de garantias para a defesa, como a presença de advogados durante os interrogatórios, e a relutância em reformar substancialmente a política de detenção, o que ocasiona diversos debates sobre como equilibrar a eficiência do sistema de justiça com a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

Em suma, o sistema de justiça criminal japonês é altamente eficiente e rigoroso, com uma estrutura bem definida e um foco acentuado na obtenção de confissões como peça central de suas investigações. Contudo, ele enfrenta desafios significativos em termos de direitos humanos, especialmente no que diz respeito ao tratamento de suspeitos e ao longo período de detenção pré-julgamento. Apesar de reformas terem sido introduzidas para aumentar a transparência e a equidade no processo, ainda existe uma necessidade de mudanças mais profundas para alinhar o sistema às normas internacionais de justiça e direitos humanos.

2.5 EFEITOS SOCIAIS DAS POLÍTICAS CRIMINAIS

As políticas criminais exercem um impacto profundo e multifacetado na

sociedade, transcendendo a mera aplicação da lei e repercutindo diretamente no tecido social, tendo em vista que a maneira como um Estado escolhe lidar com o crime e a punição reflete não apenas seus valores jurídicos, mas também suas prioridades sociais, éticas e políticas. Desse modo, em muitos casos, o efeito das políticas criminais vai além dos indivíduos condenados, atingindo suas famílias, comunidades e, em última instância, a própria coesão social.

No Brasil, a superlotação carcerária e a desigualdade no acesso à justiça são reflexos de uma política criminal que prioriza a punição em detrimento de mecanismos de prevenção e reabilitação, onde a população carcerária, composta em sua maioria por pessoas de baixa renda e pertencentes a minorias, reflete as desigualdades estruturais do país, agravando a marginalização desses grupos. Assim, as prisões, que deveriam funcionar como espaços de reabilitação, frequentemente contribuem para a perpetuação da criminalidade, com altos índices de reincidência e escassas oportunidades de reintegração social.

Nos Estados Unidos, as políticas de encarceramento em massa, particularmente durante o período conhecido como “guerra às drogas”, geraram efeitos devastadores em comunidades marginalizadas, especialmente entre as populações afro-americana e latina. O impacto não se restringe aos condenados; o encarceramento massivo desestrutura famílias, limita o acesso a oportunidades educacionais e profissionais, e perpetua ciclos de pobreza e exclusão social (*Journal of Criminal Law and Criminology*, 2022)³⁰. Além disso, a ênfase em punições severas, como a prisão perpétua e a pena de morte, levanta questionamentos éticos sobre a eficácia dessas políticas em promover uma justiça social mais ampla.

Noutro viés, países como França e Japão têm adotado abordagens diferenciadas em suas políticas criminais, com ênfase em medidas de prevenção e reabilitação. Na França, o sistema de justiça tem se concentrado em estratégias que combinam punição com reintegração, utilizando programas de educação e treinamento profissional dentro das prisões para preparar os apenados para uma vida produtiva após o cumprimento de suas penas.

No Japão, a disciplina social e a forte coesão comunitária desempenham papéis importantes no baixo índice de criminalidade. Ainda assim, as altas taxas de condenação e a ênfase em confissões têm gerado críticas em relação à transparência

³⁰ *JOURNAL OF CRIMINAL LAW AND CRIMINOLOGY. The Impact of Mass Incarceration on Marginalized Communities in the United States. Northwestern University Pritzker School of Law, 2022.*

e aos direitos dos réus.

Independentemente do país, as políticas criminais que falham em oferecer oportunidades reais de reabilitação ou que desconsideram as condições socioeconômicas subjacentes à criminalidade acabam por reforçar ciclos de violência, exclusão e desconfiança nas instituições estatais. Assim, fica claro que políticas criminais efetivas são aquelas que vão além da punição, oferecendo caminhos para a reabilitação e considerando as condições socioeconômicas que influenciam a criminalidade. Esse enfoque é fundamental para reduzir a violência e promover uma sociedade mais inclusiva e justa (*Cambridge Journal of Social Policy*, 2022)³¹.

2.6 DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA REFORMAS NOS SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAL

A reforma dos sistemas de justiça criminal representa uma questão premente em diversos países, principalmente diante de desafios recorrentes como a superlotação das instituições prisionais, a desigualdade no tratamento dos acusados e a ineficácia de diversas políticas punitivas. Embora exista um consenso acerca da necessidade de aprimoramento desses sistemas, cada nação enfrenta dificuldades específicas ao buscar implementar mudanças estruturais.

No contexto brasileiro, o sistema penitenciário enfrenta uma acentuada sobrecarga, agravada pela morosidade processual e por disparidades no acesso à defesa jurídica. A Defensoria Pública, apesar de exercer uma função essencial, frequentemente não consegue atender à alta demanda, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade social.

A Lei de Execução Penal possui um caráter humanista e foi criada para assegurar os direitos dos condenados, prevendo assistências fundamentais, como a médica, educacional, material, social e jurídica. Seu artigo 1º, alicerçado na dignidade da pessoa humana e na ressocialização dos presos, estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

³¹ CAMBRIDGE JOURNAL OF SOCIAL POLICY. *Civility, Community Cohesion and Antisocial Behaviour: Policy and Social Harmony*. Cambridge Core, 2022.

Contudo, inúmeros obstáculos dificultam o cumprimento do mínimo previsto tanto na Lei de Execução Penal quanto na própria Constituição Federal. A realidade carcerária brasileira comprova essa falha: as penitenciárias operam sob "suas próprias leis", enfrentando escassez de recursos e infraestrutura, além de estarem sob o domínio de facções criminosas. Como resultado, o sistema abriga uma população carcerária muito além de sua capacidade projetada, evidenciando um cenário de degradação que impede qualquer tentativa de ressocialização.

Para Amaral (2016), não é possível efetivar o ideal de ressocialização, pois ele se contrapõe ao paradoxo da prisionalização. A prisão impossibilita ações de solidariedade e integração social e, ainda, seu ambiente hostil e desumano provoca o movimento da dessocialização, afastando ainda mais o indivíduo de qualquer possibilidade de ressocialização, entregando à sociedade alguém pior do que quando ingressou no sistema penitenciário.

Sendo assim, para reverter essa situação, é necessário adotar uma abordagem multifacetada. Isso envolve uma revisão das políticas públicas de segurança, a implementação de medidas que garantam um sistema penitenciário mais humanizado, com maior investimento em educação, saúde e capacitação profissional, além da promoção de alternativas à prisão, como penas alternativas, que priorizem a reintegração social do indivíduo.

Nos Estados Unidos, as discussões sobre a reforma do sistema de justiça criminal concentram-se principalmente no problema do encarceramento em massa e na necessidade de revisar as políticas de drogas. Como observado por Malheiros e Diniz (2023, p. 45), "a guerra contra as drogas tem levado à superlotação das prisões e à discriminação racial e social", o que motivou um movimento crescente em direção à descriminalização do porte de pequenas quantidades de entorpecentes.

Assim, diversos estados já começaram a adotar medidas que não só buscam reduzir as prisões relacionadas às drogas, mas também aumentar os investimentos em programas de saúde mental e reabilitação. Tais reformas visam não apenas reduzir a população carcerária, mas também abordar as causas subjacentes do comportamento criminoso, como questões de saúde mental e dependência química³².

³² MALHEIROS, Luana; DINIZ, Tatiana. Justiça e guerra às drogas: descriminalizar, desfinanciar, desencarcerar. El País Brasil, 2023

Uma das maiores oportunidades de reforma, porém, reside na expansão dos programas de justiça restaurativa, que, segundo Santana e Santos (2018), são considerados uma alternativa eficiente ao sistema punitivo tradicional. Estes programas focam na reparação dos danos causados pelo crime e buscam envolver a vítima, o infrator e a comunidade em um processo colaborativo de resolução de conflitos³³.

Entretanto, o caminho para uma reforma profunda enfrenta barreiras políticas e culturais significativas. A resistência à redução do encarceramento e à implementação de alternativas como a justiça restaurativa é fortemente influenciada, entre outros fatores, pela questão da pena de morte, que permanece uma prática em diversos estados. Como argumenta Godoi (2015, p. 138), “a permanência da pena de morte é um reflexo de uma cultura punitiva que, muitas vezes, se sobrepõe ao desejo de uma reforma mais ampla do sistema penal”. Essas resistências culturais e políticas são desafios cruciais que devem ser superados para alcançar uma reforma mais ampla e eficaz³⁴.

Na França, o sistema de justiça criminal busca equilibrar a celeridade processual com a proteção dos direitos humanos. Embora reformas recentes tenham reduzido o uso de prisão preventiva e ampliado o uso de tecnologia nos processos judiciais, o país ainda enfrenta críticas quanto à superlotação dos estabelecimentos prisionais e ao tratamento desigual dispensado a imigrantes e minorias. Diante desse contexto, uma oportunidade de reforma está no fortalecimento de medidas alternativas à prisão, como a mediação penal e os serviços comunitários, que podem contribuir para o alívio do sistema penal sem comprometer a segurança pública.

No Japão, os desafios incluem a cultura judicial que privilegia confissões forçadas e a prática de detenção prolongada antes do julgamento, ambas criticadas por organizações de direitos humanos. O Japão poderia se beneficiar de reformas que assegurem garantias de defesa mais robustas aos acusados e que aumentem a transparência do sistema prisional e correicional. Ademais, o fortalecimento de programas de reabilitação e de reintegração dos ex-detentos na sociedade contribuiria para um sistema de justiça mais equilibrado e justo.

³³ MALHEIROS, Luana; DINIZ, Tatiana. Justiça e guerra às drogas: descriminalizar, desfinanciar, desencarcerar. El País Brasil, 2023. Disponível em: <https://brasil.elpais.com>.

³⁴ GODOI, Rafael. Vasos comunicantes, fluxos penitenciários: entre dentro e fora das prisões de São Paulo. *Vivência*, Rio Grande do Norte, n. 43, p. 131-142, 2015.

Em suma, os desafios enfrentados pelos sistemas de justiça criminal refletem as complexidades sociais e culturais intrínsecas a cada país. Contudo, as oportunidades para reformas indicam que mudanças positivas são viáveis, sobretudo onde há conjugação de vontade política, engajamento social e disponibilização de recursos adequados. A implementação de políticas focadas na reabilitação e na inclusão, em substituição a uma abordagem puramente punitiva, pode não apenas contribuir para a redução da criminalidade, mas também fomentar uma sociedade mais justa e equitativa.

CONCLUSÃO

O presente estudo comparativo dos sistemas de justiça criminal no Brasil, Estados Unidos, França e Japão revelou que, apesar das marcantes diferenças culturais, históricas e estruturais entre essas nações, existem desafios comuns significativos que permeiam seus sistemas de justiça. Entre os principais obstáculos, destacam-se a superlotação carcerária, a desigualdade no acesso à justiça e a eficácia limitada dos programas de reabilitação.

A análise das abordagens adotadas por cada país demonstrou que as políticas criminais impactam diretamente não apenas os indivíduos condenados, mas também suas comunidades e a coesão social em um contexto mais amplo. Em muitos casos, a ênfase excessiva nas medidas punitivas reforça ciclos de exclusão e reincidência, criando barreiras ao processo de reintegração social. Por outro lado, políticas que priorizam a reabilitação e o apoio à reintegração dos condenados se mostram mais eficazes na promoção de uma sociedade mais justa, inclusiva e capaz de oferecer reais oportunidades de reintegração.

A reflexão sobre as teorias de justiça propostas por John Rawls, Amartya Sen e Martha Nussbaum oferece uma base robusta para repensar as práticas e políticas vigentes nos sistemas de justiça criminal. A busca por uma justiça equitativa, focada no empoderamento dos indivíduos e na garantia da dignidade humana, aponta para a necessidade de políticas criminais que não se limitem à punição, mas que visem à criação de condições favoráveis ao desenvolvimento pleno das capacidades humanas de todos os cidadãos, incluindo os que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, é urgente a implementação de reformas profundas nos sistemas de justiça criminal, com uma maior atenção às questões sociais, ao respeito aos direitos humanos e à redução das desigualdades estruturais que perpetuam a marginalização de grandes parcelas da população. Somente por meio de uma abordagem mais humanizada, que valorize a reabilitação e a inclusão social, será possível superar os desafios atuais e estabelecer um sistema de justiça que não apenas seja eficaz, mas também justo, inclusivo e capaz de atender às necessidades de todos, especialmente dos mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Cláudio do Prado. Um novo método para a execução da pena privativa de liberdade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, n. 209, p. 53-71, 2016.
- Amnesty International. Relatórios sobre a pena de morte e direitos dos prisioneiros no Japão. Amnesty International.
- BEATO, C. C. Crime e Criminalidade no Brasil: uma análise sociológica. Belo Horizonte: UFMG, 2004.
- CAMBRIDGE JOURNAL OF SOCIAL POLICY. Civility, Community Cohesion and Antisocial Behaviour: Policy and Social Harmony. Cambridge Core, 2022.
- CONSELHO DA EUROPA. Criminal Justice Systems in Europe and North America: Comparative Perspectives. European Institute for Crime Prevention, 2019.
- DAMÁSIO DE JESUS. Direito Penal - Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- GARLAND, David. *The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society*. Chicago: University of Chicago Press, 2001.
- GODOI, Rafael. Vasos comunicantes, fluxos penitenciários: entre dentro e fora das prisões de São Paulo. *Vivência*, Rio Grande do Norte, n. 43, p. 131-142, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br>.
- HUMAN RIGHTS WATCH. Relatório sobre práticas policiais e judiciais nos EUA. Human Rights Watch, 2019.
- JOHNSON, D. T. *The Japanese Way of Justice: Prosecuting Crime in Japan*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

JOURNAL OF CRIMINAL LAW AND CRIMINOLOGY. The Impact of Mass Incarceration on Marginalized Communities in the United States. Northwestern University Pritzker School of Law, 2022.

LACEY, Nicola. "The Prisoners' Dilemma and Criminal Justice Reform." *Criminal Law Forum* 19, no. 1 (2008): 5-33.

LÉONARDBSEN, D. *Crime and Punishment in Contemporary Japan*. London: Springer, 2010.

MALHEIROS, Luana; DINIZ, Tatiana. *Justiça e guerra às drogas: descriminalizar, desfinanciar, desencarcerar*. *El País Brasil*, 2023. Disponível em: <https://brasil.elpais.com>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO JAPÃO. *Japanese Criminal Justice System. Relatório do Ministério da Justiça*, 2020.

NUSSBAUM, Martha C. *Creating Capabilities: The Human Development Approach*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento a espécie*. São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2013.

RAWLS, J. *Justice as Fairness: A Restatement*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. *A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 227-242, 2018. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br>.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, A. *Desigualdade Reexaminada*. São Paulo: Record, 1992.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta; revisão técnica de Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

WACQUANT, L. *Punir os Pobres: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.